

## III

(Actos preparatórios)

## PARLAMENTO EUROPEU

**Cooperação transfronteiriça no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiriça \***

P6\_TA(2008)0128

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 22 de Abril de 2008, sobre uma iniciativa da República Federal da Alemanha tendo em vista a aprovação da decisão do Conselho relativa à execução da Decisão 2008/.../JAI relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (11563/2007 — 11045/1/2007 — C6-0409/2007 — 2007/0821(CNS))**

(2009/C 259 E/21)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a iniciativa da República Federal da Alemanha (11563/2007 e 11045/1/2007),
  - Tendo em conta a alínea c) do n.º 2 do artigo 34 do Tratado UE,
  - Tendo em conta o n.º 1 do artigo 39.º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0409/2007),
  - Tendo em conta os artigos 93.º e 51.º e o n.º 4 do artigo 41.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0099/2008),
1. Aprova a iniciativa da República Federal da Alemanha com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida o Conselho a alterar o texto no mesmo sentido;
  3. Solicita ao Conselho e à Comissão que, após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, concedam prioridade a uma futura proposta de alteração da decisão que venha a ser eventualmente apresentada, em conformidade com a Declaração n.º 50 referente ao artigo 10.º do Protocolo ao Tratado relativo às disposições transitórias, a anexar ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui o Comunidade Europeia da Energia Atómica;
  4. Está determinado a examinar essa eventual futura proposta que venha a ser apresentada nos termos do processo de urgência referido no n.º 3 e em estreita cooperação com os parlamentos nacionais;

Terça-feira, 22 de Abril de 2008

5. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
6. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa da República Federal da Alemanha;
7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Governo da República Federal da Alemanha.

TEXTO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ALTERAÇÃO

#### Alteração 1

##### Iniciativa da República Federal da Alemanha

###### Considerando 3-A (novo)

*(3-A) É necessário que o Conselho aprove o quanto antes a decisão-quadro relativa a certos direitos processuais no âmbito dos processos penais na União Europeia, a fim de estabelecer um conjunto de regras mínimas sobre a disponibilidade de assistência jurídica nos Estados-Membros*

#### Alteração 2

##### Iniciativa da República Federal da Alemanha

###### Considerando 3-B (novo)

*(3-B) Não existindo no âmbito do terceiro pilar um instrumento jurídico adequado em matéria de protecção de dados, são necessárias as normas de protecção de dados previstas pela Decisão 2008/.../JAI relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras. Após a sua aprovação, esse instrumento jurídico geral deverá aplicar-se a toda a área de cooperação policial e judiciária em matéria penal, desde que o seu nível de protecção de dados seja adequado e, em todo o caso, que este não seja inferior ao da protecção prevista na Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, e no respectivo Protocolo Adicional respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados, de 8 de Novembro de 2001.*

#### Alteração 3

##### Iniciativa da República Federal da Alemanha

###### Considerando 3-C (novo)

*(3-C) Certas categorias especiais de dados relativos à origem racial ou étnica, às opiniões políticas, às crenças religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à orientação sexual ou ao estado de saúde só deverão ser objecto de tratamento quando tal seja absolutamente necessário e proporcional em relação aos objectivos do caso em apreço e sejam respeitadas garantias específicas.*

Terça-feira, 22 de Abril de 2008

TEXTO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ALTERAÇÃO

## Alteração 4

Iniciativa da República Federal da Alemanha

Considerando 3-D (novo)

(3-D) *A fim de possibilitar uma cooperação policial eficaz, deverá ser possível a constituição rápida e desburocratizada de grupos comuns de intervenção.*

## Alteração 5

Iniciativa da República Federal da Alemanha

Considerando 4-A (novo)

(4-A) *As medidas previstas na presente decisão respeitam o parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, de 19 de Dezembro de 2007.*

## Alteração 6

Iniciativa da República Federal da Alemanha

Artigo 2.º — alínea – a) (nova)

– a) *«Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é considerada identificável a pessoa susceptível de identificação directa ou indirecta, nomeadamente com base num número de identificação ou num ou vários elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, mental, económica, cultural ou social;*

## Alteração 11

Iniciativa da República Federal da Alemanha

Artigo 2.º — alínea e)

e) «Parte não portadora de códigos de ADN», as zonas de cromossomas sem expressão genética, ou seja, inaptas a fornecer quaisquer *propriedades funcionais de um organismo*;

e) «Parte não portadora de códigos de ADN», as zonas de cromossomas sem expressão genética, ou seja, inaptas a fornecer quaisquer *informações sobre características hereditárias específicas; não obstante qualquer progresso científico, não pode ser revelada qualquer outra informação relativa à parte não portadora de códigos de ADN*;

## Alteração 18

Iniciativa da República Federal da Alemanha

Artigo 3.º-A (novo)

## Artigo 3.º-A

**Pedidos de consulta relativos a pessoas objecto de decisões de absolvição ou de não acusação**

*Nos termos dos Capítulos 3 e 4 da presente decisão, os relatórios relativos à concordância com o perfil de ADN ou com dados dactiloscópicos de pessoas que foram objecto de decisões de absolvição ou de não acusação apenas são objecto de intercâmbio no caso de a base de dados ser delimitada de forma precisa e a categoria dos dados submetidos a consulta ser claramente definida pela legislação nacional.*

Terça-feira, 22 de Abril de 2008

TEXTO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ALTERAÇÃO

**Alteração 19****Iniciativa da República Federal da Alemanha****Artigo 8.º, n.º 1, alínea a)**

- a) O código «Estado-Membro» do Estado-Membro requerente;
- a) O código «Estado-Membro» do Estado-Membro requerente **e o código da autoridade nacional consulente;**

**Alteração 20****Iniciativa da República Federal da Alemanha****Artigo 17.º, n.º 3, alínea i)**

- i) As atribuições dos funcionários e outros agentes do ou dos Estados-Membros de origem no Estado-Membro de acolhimento durante a intervenção;
- i) As atribuições dos funcionários e outros agentes do ou dos Estados-Membros de origem no Estado-Membro de acolhimento durante a intervenção; **essas atribuições incluem, nomeadamente os direitos de vigilância, de perseguição, de detenção e de inquirição;**

**Alteração 21****Iniciativa da República Federal da Alemanha****Artigo 18.º, n.º 1**

1. As restantes modalidades aplicáveis à execução técnica e administrativa da Decisão 2007/.../JAI constam do anexo da presente decisão. O anexo pode ser alterado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.
1. As restantes modalidades aplicáveis à execução técnica e administrativa da Decisão 2008/.../JAI constam do anexo da presente decisão. O anexo pode ser alterado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, **após consulta do Parlamento Europeu nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º e no n.º 1 do artigo 39.º do Tratado da União Europeia.**

**Alteração 22****Iniciativa da República Federal da Alemanha****Artigo 20.º, n.º 1**

1. O Conselho toma *uma* decisão a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º da Decisão 2007/.../JAI com base num relatório de avaliação que se baseia num questionário, tal como previsto no capítulo 4 do anexo da presente decisão.
1. O Conselho toma *a* decisão a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º da Decisão 2008/.../JAI com base num relatório de avaliação que se baseia num questionário, tal como previsto no capítulo 4 do anexo da presente decisão. **As autoridades independentes de protecção de dados do Estado-Membro interessado participam plenamente no processo de avaliação a que se refere o Capítulo 4 do anexo da presente decisão.**

**Alteração 23****Iniciativa da República Federal da Alemanha****Artigo 21.º, n.º 1**

1. A avaliação da aplicação, do ponto de vista administrativo, técnico e financeiro, do intercâmbio de dados previsto no capítulo 2 da Decisão 2007/.../JAI é efectuada anualmente. A avaliação deve referir-se aos Estados-Membros que já aplicarem a Decisão 2007/.../JAI no momento *da avaliação* e incidir nas categorias de dados para as quais *tenha começado* o intercâmbio entre os Estados-Membros em causa. A avaliação baseia-se em relatórios apresentados pelos Estados-Membros envolvidos.
1. A avaliação da aplicação, do ponto de vista administrativo, técnico e financeiro, do intercâmbio de dados previsto no capítulo 2 da Decisão 2008/.../JAI é efectuada anualmente. **Tal avaliação deve incluir uma análise das consequências das diferenças existentes entre as técnicas e os critérios utilizados nos Estados-Membros para a colheita e armazenamento de dados de ADN. Deve incluir igualmente uma análise dos resultados do intercâmbio transfronteiriço dos diversos tipos de dados de ADN, no que respeita à proporcionalidade e à eficácia.** A avaliação deve referir-se aos Estados-Membros que já aplicarem a Decisão 2008/.../JAI no momento *em que for efectuada* e incidir nas categorias de dados para as quais o intercâmbio entre os Estados-Membros em causa *tenha sido encetado*. A avaliação baseia-se em relatórios apresentados pelos Estados-Membros envolvidos.

Terça-feira, 22 de Abril de 2008

TEXTO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ALTERAÇÃO

**Alteração 24****Iniciativa da República Federal da Alemanha****Artigo 21.º — N.º 2-A (novo)**

**2-A.** *O Secretariado Geral do Conselho transmite regularmente ao Parlamento Europeu e à Comissão os resultados da avaliação dos intercâmbios de dados na forma de um relatório, tal como é referido no ponto 2.1 do Capítulo 4 do anexo da presente decisão.*

**Alteração 25****Iniciativa da República Federal da Alemanha****Adenda à iniciativa — Capítulo 1 — ponto 1.1 — parágrafo 3**

Regra de inclusão:

Os perfis de ADN disponibilizados pelos Estados-Membros para os efeitos de consulta ou comparação devem incluir pelo menos 6 loci, **podendo** conter loci suplementares ou espaços em branco em função da sua disponibilidade. Os perfis de ADN de referência devem conter, pelo menos, 6 dos 7 loci ESS de loci. A fim de aumentar o grau de exactidão das correspondências todos os alelos devem ser armazenados na base de dados indexada de perfis de ADN.

Regra de inclusão:

Os perfis de ADN disponibilizados pelos Estados-Membros para os efeitos de consulta ou comparação devem incluir pelo menos 6 loci, **devendo** conter loci suplementares ou espaços em branco em função da sua disponibilidade. Os perfis de ADN de referência devem conter pelo menos 6 dos 7 loci ESS de loci. A fim de aumentar o grau de exactidão das correspondências todos os alelos devem ser armazenados na base de dados indexada de perfis de ADN **e ser usados para fins de consulta e comparação. Os Estados-Membros devem aplicar, o mais rapidamente possível, todas as novas ESS de loci aprovadas pela União Europeia.**